



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**3ª Vara Mista de Cabedelo**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0802836-30.2018.8.15.0731

**DECISÃO**

**DECISÃO**

-

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, alegando, em apertada síntese, que a decisão interlocutória que decretou a indisponibilidade dos seus bens padece de obscuridade.

Aduz o **embargante** que o Ministério Público requereu, liminarmente, o afastamento das funções públicas dos réus, o impedimento de assunção de quaisquer outros cargos públicos na Administração Pública do Município de Cabedelo e a indisponibilidade dos bens, sendo que quanto ao embargante a importância soma R\$ 10.869.000,00, decorrente da multa civil pelo enriquecimento ilícito de terceiro.

Especificamente acerca de suas condutas, o embargante alega que o Parquet indicou sua participação no episódio denominado “compra do mandato eletivo” de José Maria de Lucena Filho, bem como ao exercício de pressão ou determinação para que o então Prefeito, Wellington Viana, adimplisse a quantia de R\$ 30.000,00 ao senhor Fabiano Gomes pela sua participação determinante no episódio referido.

Todavia, argumenta que a decisão liminar (ID 17634584) que determinou a constrição de seus bens e valores incorreu em obscuridade na medida em que considerou apenas a sua participação no episódio da “compra do mandato eletivo”, deixando de adentrar no segundo ato citado pelo Ministério Público, qual seja “ingerência perante o alcaide para que o mesmo regularizasse os pagamentos não realizados a tempo e a modo” ao demandado Fabiano Gomes.



Já o segundo questionamento reside na hipótese de acolhimento integral dos argumentos levantados pelo MP, ou seja, acolhendo a tese de que o embargante praticou duas condutas ditas ímprobas, de sorte que pugna-se pelo esclarecimento quanto ao elemento de convicção acolhido para justificar o deferimento da indisponibilidade de bens inerente à suposta pressão exercida para que o então Prefeito Municipal regularizasse a dívida para com Fabiano Gomes da Silva pela sua atuação no episódio “compra do mandato eletivo”.

### **É o relatório. Decido.**

De início, forçoso estabelecer que os embargos de declaração ora analisados preenchem os seus pressupostos de admissibilidade quanto ao prazo de interposição e sua forma, de sorte que são passíveis de conhecimento.

Acerca da regência normativa, os embargos de declaração estão dispostos nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No caso dos autos, os embargos foram propostos sob a justificativa de esclarecimento de obscuridade. Sobre o tema, o doutrinador processualista Cássio Scarpinella Bueno assim leciona:

*“relaciona-se à intelecção da decisão, aquilo que ela quis dizer, mas que não ficou suficiente claro, devido até mesmo a afirmações inconciliáveis entre si. A obscuridade e a contradição são vícios que devem ser encontrados na própria decisão, sendo descabido pretender confrontar a decisão com elementos a ela externos” [1].*

Já Humberto Theodoro Júnior ensina da seguinte maneira sobre a obscuridade nos embargos de declaração:



*“A obscuridade caracteriza-se pela falta de clareza, pela confusão das ideias, pela dificuldade no entendimento de algo. Como registra Bondioli, para os fins dos embargos de declaração, “decisão obscura é aquela consubstanciada em texto de difícil compreensão e ininteligível na sua integralidade. É caracterizada, assim, pela impossibilidade de apreensão total de seu conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas” [2].*

Denota-se, pois, que a obscuridade decorre de incongruências na narrativa da própria decisão, de forma a torná-la incompreensível e de difícil entendimento.

Todavia, este não é o caso dos autos.

É que o ponto central levantado pelo embargante reside no fato de que na decisão liminar de ID 17634584, que culminou com a decretação de indisponibilidade de seus bens, foi utilizado apenas como justificativa para o acatamento da medida um de seus atos entre os dois descritos pelo Ministério Público, qual seja, a sua provável participação no episódio da “compra do mandato eletivo”.

Ora, sabe-se o requisito ensejador para deferimento da medida liminar de decretação da indisponibilidade de bens é apenas a verossimilhança das alegações, tendo em vista que restou assentado pela Corte Superior que o *periculum in mora* é presumido em razão da natureza do bem protegido. Vejamos:

*PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO ÍMPROBO. DEFERIMENTO ANTES DA DEFESA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens do ora agravante inaudita altera pars. A Ação Civil Pública foi proposta com base em alegadas irregularidades em compras efetuadas pela Prefeitura de Alcínioópolis.*

*2. “O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser*



*exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC)" (EDcl no Ag 1.179.873/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.3.2010). No mesmo sentido: REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.12.2008.*

**3. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada, inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1.366.721/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Og Fernandes, julgamento em 26.2.2014, ainda não publicado), no sentido de que, para a Medida Cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, basta comprovar a verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Nesse sentido: REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21.9.2012.**

*4. O acórdão recorrido está de acordo, portanto, com a jurisprudência do STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.*

*5. O Tribunal a quo (fl. 1104/e-STJ) assentou que "o fumus boni iuris decorre dos diversos indícios de desrespeito da legislação atinente às licitações (Lei nº 8.666/93), apurados pelo inquérito civil nº 001/2005" e que "observa-se a juntada de várias notas fiscais emitidas pelo estabelecimento comercial sem a emissão de qualquer nota de empenho correspondente, inclusive com fortes indícios de fracionamento de licitação".*

*6. O acolhimento da tese de que não se faz presente o fumus boni iuris que fundamentou a decretação cautelar de indisponibilidade de bens remete ao exame dos fatos e provas dos autos, providência impossibilitada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.*

*7. Agravo Regimental não provido. [3]*

Neste sentido, qualquer dos atos levantados pelo Órgão Ministerial em sua exordial, desde que verossímil, seria capaz de conduzir à decretação de indisponibilidade dos bens do embargante, tendo em vista que não há na norma legal ou na jurisprudência pátria um quantitativo mínimo de atos para se deferir a liminar debatida ou a necessidade de se acolher os argumentos do promovente em sua integralidade ou de se analisar neste momento prévio todos estes atos, tendo em vista que, conforme explicitado, a apuração da verossimilhança das alegações de apenas um destes atos já é capaz de decretar a medida.

Ademais, importante ressaltar que neste momento prévio de apreciação da liminar ou até mesmo de recebimento da inicial, o juízo exercido sobre os atos é de apenas cognição superficial, não indicando um julgamento prévio e definitivo, excludente ou confirmatório, deste ou daquele ato apenas pela sua utilização ou não em tais decisões.



Assim sendo, a apreciação de apenas um dos atos descritos na narrativa do promovente, sendo este suficiente para decretação da medida liminar, não implica, em absoluto, em obscuridade, tendo em vista que o texto encontra-se de fácil entendimento, com idéias claras, decorrendo de uma narrativa conexa e lógica.

Em verdade, a pretensão do embargante esbarra no próprio desenvolvimento processual, tendo em vista que, por respeito ao rito processual e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não há como antecipar o mérito da demanda a ponto de definir a responsabilidade, tendo em vista que se analisa-se, apenas, indícios.

Por fim, a decisão combatida (ID 17634584) é cristalina acerca das condutas do embargante que conduziram este Juízo ao deferimento da medida, de sorte que não se encontra na narrativa sinal algum de embaraço ou trecho ininteligível, consoante colaciono abaixo:

*“Da análise da documentação trazida ao feito, repita-se, em sede de cognição sumária, existem fortes indícios de que os demandados se associaram e engendraram esforços para que JOSÉ MARIA LUCENA FILHO (LUCENINHA), vendesse o mandato de prefeito, o qual era detentor, pela quantia de R\$ 5.313.000,000 (cinco milhões trezentos e treze mil reais).*

*Segundo consta, em troca de sua renúncia, JOSÉ MARIA LUCENA FILHO teria recebido, em espécie, a quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), R\$ 1.713.000,00 (um milhão setecentos e treze mil reais) em cheques pré-datados, além da nomeação – por LETO VIANA - de pessoas de sua família, para exercerem cargos públicos, com remunerações mensais que beiravam R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).*

*De acordo com o Relatório de Inteligência, como também declarações/delações, os R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em espécie recebidos por LUCENINHA, saíram da conta da pessoa jurídica PORTAL EMPREENDIMENTOS (CNPJ 0467.463.00027), pertencente a ROBERTO SANTIAGO, assim, como os R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em “notas miúdas”, “retiradas do cofre do empresário”.*

*(...)*

*Efetuada medida cautelar (autos n: 00004660-66.2018.815,000), foram apreendidos, no endereço de ROBERTO SANTIAGO, os canhotos de 18 (dezoito) cheques, com vencimento no interregno compreendido entre 13.12.2013 a 14.04.2014, todos emitidos em 20.11.2013, totalizando o valor de R\$ 1.713.000 (um milhão setecentos e treze mil reais), coincidindo com os valores contidos o caderno de anotações entregue à Polícia Federal.”*



Dessa forma, não prosperam os argumentos postos pelo embargante, uma vez que não restou demonstrada a obscuridade da decisão.

Isto posto, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil e na sedimentada jurisprudência pátria, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA em razão da inocorrência de obscuridade.

2. Defiro o pedido de habilitação do patrono de Wellington Viana Fança, como também, o pleito de desconsideração de substituição de bens.

3. Certifique a responsável pelo dígito a intimação e oferecimento de contestação por todos os promovidos.

Em caso positivo, vistas ao *Parquet* para oferecimento de impugnação.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cabedelo, 15 de outubro de 2020.

**Giovanna Lisboa Araujo de Souza**

**Juíza de Direito**

---

[1] Scarpinella, Bueno, C. *Manual de direito processual civil - volume único*. Editora Saraiva, 2020. [Minha Biblioteca], fl.854.

[2] Humberto, THEODORO J. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. III, 52ª edição*. Grupo GEN, 2018. [Minha Biblioteca], fl.1.147.

[3] AgRg no AREsp 460.279/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.10.2014, DJe 27.11.2014.

